



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

PROC. N.º - DOM/5/2020/CP

Despacho:

A primeira reunião de Câmara.
2020. Julho. 16

Assunto:

Empreitada: "Reconversão do Antigo Edifício da Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Murça"

- Aprovação Relatório Final;
- Aprovação Minuta de Contrato;
- Designação Gestor de Contrato

Informação N.º 3

1.º RELATÓRIO FINAL

Na sequência do Relatório Final relativo ao concurso público da empreitada "Reconversão do Antigo Edifício da Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Murça" elaborado pelo Júri do Procedimento no dia 17 de julho de 2020, propõe-se, de acordo com o previsto no n.º 3 do art.º 148.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP, enviar o referido Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o processo de concurso à Câmara Municipal, órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este órgão, nos termos dos n.º 4 do mesmo artigo, decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final e nomeadamente para efeitos de adjudicação.

2.º MINUTA DE CONTRATO

Por forma a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 98.º do CCP, nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar.



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

Nestes termos, propõe-se V. Ex^a a aprovação da mesma, para posterior envio ao concorrente adjudicatário nos termos do nº 1 do art.º 100.º do CCP.

3.º GESTOR DE CONTRATO

Por razões de transparência e de acordo com o definido no artigo n.º 290º-A do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar, está obrigado, sob pena de nulidade do contrato, a designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

A presente designação do gestor do contrato deverá ocorrer, no momento da elaboração da proposta de adjudicação da obra.

Nestes termos, propõe-se V. Ex^a a designação do Eng.º António Moreira Carvalho Alves, Chefe de Divisão de Tecnologias de Informática e Comunicação.

4.º DELIBERAÇÃO

Conforme exposto nos pontos anteriores, propõe-se que o executivo delibere relativamente a cada um dos pontos (1, 2 e 3).

À consideração Superior.

Murça, 17 de julho 2020

O Chefe de Divisão,

Rui Alberto Lopes, Eng.º



Oito Séculos de História

MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

CONCURSO PÚBLICO

(Ao abrigo do Código dos Contratos Públicos aprovado D.L. n.º18/2008, de 18 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto)

Reconversão do Antigo Edifício da Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Murça

PROC. Nº DOM/5/2020/CP

RELATÓRIO FINAL

(Artigo 148º do CCP)



DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

CONCURSO PÚBLICO

Reconversão do Antigo Edifício da Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Murça

RELATÓRIO FINAL

(art.º 148º do CCP)

Aos dezassete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, em cumprimento do disposto no art. 69º do Código dos Contratos Públicos, aprovado Decreto-Lei n.º 18/2008, de 18 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, doravante designado por CCP, reuniu o Júri do Procedimento designado pela deliberação de Câmara de 21/04/2020. Os membros designados para integrem o Júri do Procedimento são: Presidente – Dr. Mário José Pinto Sampaio, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira; Eng.º António Moreira Carvalho Alves, Chefe de Divisão de Tecnologias de Informática e Comunicação, e Eng.ª Maria dos Anjos Alves Lopes Magalhães Correia, Chefe de Divisão de Apoio e Gestão Urbana. No entanto, atendendo que o 1.º Vogal do Júri se encontra de férias, o presente relatório foi elaborado pelo júri nomeado, sendo o elemento acima referido, substituído pelo primeiro suplente que consta da informação de abertura do procedimento, que no presente caso é o Sr. Eng.º Rui Alberto Lopes, Chefe de Divisão de Obras Municipais.

1. INTRODUÇÃO

O procedimento acima mencionado, foi efetuado por concurso público, conforme deliberação do executivo de 21 de abril de 2020.

O preço base de concurso é de 505.000,00 €, não incluído o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

Com vista à adjudicação desta empreitada, realizou-se no passado dia 4 de junho de 2020, a abertura de propostas na plataforma eletrónica "acinGov", tendo sido disponibilizada a lista dos concorrentes, na referida plataforma, no dia 8 de junho de 2020.

Nos termos do artigo 147º do CCP, procedeu-se à audiência prévia escrita dos concorrentes, tendo-lhes sido submetido o Relatório Preliminar através da plataforma "acinGov" no dia 6 de julho de 2020, às 18:32:56 horas, tendo-lhe sido fixado um prazo de 5 dias úteis, para se pronunciarem por escrito ao abrigo do direito da audiência prévia, tendo o prazo expirado no passado dia 13 de julho de 2020 às 23:59:59 horas.

No prazo previsto para a audiência prévia, o relatório preliminar disponibilizado na plataforma "acinGov" aos concorrentes, Teisil - Empresa de Construções Lda, José Manuel Pinto & Ribeiro Lda, Anteros Empreitadas – Sociedade de Construção e Obras Públicas S.A., Costa & Carreira Lda, Domingos & David Maia Lda e RBT - Construção S.A., tendo o concorrente José Manuel Pinto & Ribeiro Lda, apresentado observações e sugestões sobre o sentido de adjudicação perfilhado no Relatório Preliminar comunicado aos concorrentes em 6 de julho de 2020.

Nos termos do artigo 148º do CCP, elaborou-se o presente Relatório Final, ponderando as observações dos concorrentes, em sede de audiência prévia.

2. ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DOS CONCORRENTES

Com efeito, o referido concorrente pronunciou-se por escrito nos termos e com os seguintes fundamentos:

"José Manuel Pinto & Ribeiro, Lda.º, com o NIPC 502 740 639, com sede em Rua de Canedo de Basto, nº 1535, Loja 1, 4890-148 Canedo de Basto, proponente no concurso público à margem identificado, aqui representada por Liliana Patrícia Ribeiro Pinto, com poderes para o acto, conforme certidão permanente com o código de acesso 5708-5433-8185, notificada do teor do relatório preliminar nos termos do art.º 146 do CCP,

Vem nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 147º do CCP exercer Audiência Prévia o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Do Fundamento de Exclusão da Proponente José Manuel Pinto & Ribeiro, Lda.º:



Oito Séculos de História

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

Nos termos do disposto no ponto n.º 2 do relatório preliminar, designado Análise das Propostas, a proposta apresentada pelo expoente foi recusada por alegadamente um dos documentos que deveriam integrar a proposta não estar em conformidade.

No relatório preliminar o Júri do concurso declara que o documento relativo ao ponto 10.1.3.7 do programa do procedimento, entregue pelo expoente não cumpre com o solicitado.

Com base no referido fundamento o júri propõe a exclusão da proposta apresentado pelo proponente.

Não podemos concordar de todo com o fundamento apresentado.

Do cumprimento da obrigação de entrega dos documentos previstos no programa de procedimento:

O documento necessário ao cumprimento do disposto no ponto 10.1.3.7 do programa do procedimento é o seguinte:

“Certificado de Habilitação Profissional emitido pelo respectivo órgão ou associação profissional do Director Técnico da Empreitada, possuidor da qualificação mínima exigida nos termos do n.º 3 do quadro n.º 2 do anexo II da Lei 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Julho.”

As qualificações exigidas são as seguintes:

- a) Engenheiro detentor do título de especialista;*
- b) Engenheiro detentor do título de sénior;*
- c) Engenheiro detentor do título de conselheiro;*
- d) Engenheiro detentor de 10 anos de experiência;*

Face o exposto, atento o teor do documento junto pelo proponente, é notório o cumprimento da obrigação e que o documento junto cumpre os requisitos exigidos.

Aliás, a entidade adjudicante não definiu um modelo específico de certificação, prevendo apenas que o documento seja emitido pela entidade identificada, ou seja, a ordem profissional respectiva.

Do teor do documento constatamos que o Director Técnico está inscrito desde 16-12-2009 na Ordem dos Engenheiros, pelo que possui mais de dez anos de experiência e está agrupado na especialidade de Engenharia Civil com o título de qualificação Engenheiro Nível 2, desde 01-07-2015.



Oito Séculos de História

MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

Se do teor da declaração junto alguma dúvida suscitasse ao júri do concurso sempre o esclarecimento ao mesmo deveria ser solicitado.

O critério de adjudicação é o melhor preço.

O expoente reforça a prova de cumprimento das qualificações do Director Técnico, que já se encontravam devidamente certificadas pelo documento originariamente junto, e envia em anexo declaração complementar declarativa dos 10 anos de experiência do Director Técnico identificado na proposta.

Da Conclusão:

A – É objectivo que toda a documentação apresentada pelo proponente dá cumprimento ao programa do concurso;

B – Decorre da lei que em caso de dúvida podem ser solicitados esclarecimentos;

C – É igualmente objectivo que o critério de adjudicação é a proposta economicamente mais vantajosa;

D – De todas as propostas apresentadas a economicamente mais vantajosa é a apresentada pelo exponente que é inferior em € 6 812,90 à proposta prevista para adjudicação;

Termos em que se requer seja reformulado o relatório preliminar, seja revogada a decisão de exclusão da proposta do exponente e a mesma seja colocada em primeiro lugar do concurso por ser a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante e respeitar todas as exigências do concurso.

Junta: Declaração.

Analisadas as observações e sugestões apresentadas pelo concorrente José Manuel Pinto & Ribeiro Lda, o Júri do procedimento é do entendimento que:

1 -Conforme previsto no Programa de Procedimento, ponto 10.1.3.7 da pág. 8, solicita-se a apresentação obrigatória de documento certificado, com o seguinte teor:

“Certificado de habilitação profissional emitido pelo respetivo órgão ou associação profissional do Diretor Técnico da empreitada, possuidor da qualificação mínima exigida nos termos do n.º 3



DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

do quadro 2 do anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de julho, e que se transcreve:

3 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:

a)

b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.” (sublinhado e destacado nosso – por se tratar de uma obra inserida na ZEP do Douro Vinhateiro - Património Mundial da UNESCO em 2001)”.

2 –Com efeito, no caso, em apreciação, é inequívoco que a declaração apresentada, pela empresa exponente, com a apresentação da proposta, centrada na prova obrigatória do perfil profissional do técnico, na área de engenharia, não dá cabal cumprimento às exigências substantivas feitas, sobre a matéria, no respetivo programa de concurso, muito concretamente, tal declaração, não faz prova, como se exige no ponto 10.1.3.7 do respetivo programa, que o mencionado técnico é qualificado, pela respetiva ordem, como engenheiro sénior, conselheiro e ou dispõe de 10 anos de experiência, no exercício de tais funções profissionais.

3 -Tal decisiva omissão da declaração, inicialmente, apresentada, com a sua proposta, pelo concorrente exponente, não fazendo a mesma prova do perfil do técnico de engenharia exigido, expressamente, no ponto 10.1.3.7 do programa de concurso, constitui, incontornavelmente, causa de exclusão da respetiva proposta, por violação das regras do próprio procedimento, muito concretamente, por violação do dever de apresentação de documento obrigatório, com o conteúdo, para o efeito, definido, no programa de concurso.

4 -De facto, nos termos das disposições combinadas previstas nos artigos 57 e 146, todos do CCP, no relatório preliminar o júri deve propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas, entre



Oito Séculos de História

MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

outras causas, quando as mesmas não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 57 do CCP.

5 -Ora, a concorrente exponente, pretende, agora, em sede de audiência dos interessados, suprir, tal decisiva omissão, determinadora, diga-se, nos termos legais, da exclusão preliminar da proposta, juntando, para o efeito, uma nova declaração, emitida pela respetiva ordem profissional, em 10 de julho 2020, cujo conteúdo substantivo é diferente, passando, agora, o mesmo, a mencionar, expressamente, que o técnico de engenharia indicado, para efeitos do cumprimento do ponto 10.1.3.7 do programa de concurso, dispõe de 10 ano de experiência, menção que não constava na declaração que, inicialmente, instruiu a sua proposta negocial.

6 -Todavia, sem colocar em crise a veracidade dos factos constantes, nesta nova declaração, apresentada, pelo concorrente, ora, exponente, a mesma não é suscetível de aceitação, nesta fase do procedimento adjudicatório, sob pena de violação de dois princípios estruturantes da contratação pública, muito concretamente, o princípio da imutabilidade e ou intangibilidade das propostas e, bem assim, o princípio da igualdade de tratamento de todos os concorrentes.

7 -É bom não esquecer, relativamente à matéria, aparentemente, controvertida, que o instituto previsto no artigo 72 do CCP, em matéria de esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas, em homenagem e ou em coerência com tais princípios estruturantes, determina que, tais esclarecimentos prestados, pelos concorrentes, não podem contrariar os elementos constantes dos documentos que constituem as propostas, nem alterar ou completar os respetivos atributos, nem visar suprir omissões que determinam a exclusão das propostas, nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 70 do mesmo código.

8 - Razões pelas quais, o documento, ora, apresentado, pela exponente, com a alteração manifesta do seu conteúdo – trata-se de uma nova declaração, emitida, pela respetiva ordem profissional, com uma nova data, diga-se, posterior ao prazo limite para a apresentação das propostas – não poderá ser considerado, sob pena de violação dos retrocitados princípios



DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

estruturantes da contratação pública, indissociáveis da ideia de estabilidade das propostas patenteadas.

9 -Assim, em coerência com as razões de facto e de direito, até aqui, invocadas, devem ser julgados improcedentes os argumentos, ora, aduzidos, pela concorrente exponente, não sendo os mesmos, no plano legal, suscetíveis de permitir alterar o sentido de decisão perfilhado, sobre a matéria, no relatório preliminar, consubstanciado, na exclusão da proposta, por violação das regras previstas, no artigo 10.1.3.7 do programa de concurso, em matéria de apresentação obrigatória dos documentos que integram a proposta negocial, muito concretamente, declaração emitida, pela respetiva ordem profissional, comprovativa do perfil do técnico de engenharia exigido, no mencionada programa.

10 -Razões pelas quais, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- i) Julgar improcedentes as observações apresentadas, pelo concorrente José Manuel Pinto & Ribeiro Lda em sede de audiência dos interessados, não sendo as mesmas idóneas para determinar a alteração do sentido de adjudicação expresso no relatório preliminar;
- ii) Manter, assim, inalterável, o conteúdo de tal relatório preliminar de adjudicação, agora, reforçada com a presente fundamentação e com os contributos apresentados, em sede de audiências dos interessados, sendo o mesmo convertido, em relatório definitivo, para efeitos de adjudicação;
- iii) Para o efeito, nos termos do disposto no n. 3 do artigo 148, deverá o presente relatório final, juntamente, com os demais documentos que compõem o processo de concurso, ser enviado, para os devidos efeitos, para o órgão competente para a decisão de contratar, no caso, para a Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto no ponto anterior deste Relatório e no Relatório Preliminar que se anexa, o Júri deliberou por unanimidade:



Oito Séculos de História

MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

Contratação Pública

1 – Nos termos do nº 1 do artigo 148º do CCP, manter o teor e as conclusões do relatório preliminar, mantendo a seguinte ordenação das propostas:

N.º ordem	Valor da proposta	Concorrente
1.º	481 500,00 €	Teisil - Empresa de Construções, Lda
2.º	495 694,94 €	RBT - Construção, S.A.
3.º	496 900,02 €	Anteros Empreitadas - Sociedade de Construções e Obras Publicas, S.A.
4.º	500 000,00 €	Costa & Carreira, Lda
5.º	503 849,83 €	Domingos & David Maia, Lda

2 – Nos termos do nº 3 do artigo 148º do CCP, enviar o presente Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o processo de concurso à Câmara Municipal de Murça, órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este órgão, nos termos dos nº 4 do mesmo artigo, decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

3 – O Júri com base na análise efetuada, propõe a adjudicação da empreitada “Reconversão do Antigo Edifício da Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Murça” à empresa Teisil - Empresa de Construções, Lda, por um prazo de 365 dias, pelo valor de 481 500,00 € (quatrocentos e oitenta e um mil e quinhentos euros), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

O Júri,

Dr. Mário José P. Sampaio
(Chefe Divisão Administrativa e Financeira)

Eng.º Rui Alberto Lopes
(Chefe de Divisão de Obras Municipais)

Eng.ª Maria dos Anjos L.M. Correia
(Chefe Divisão A. G. Urbana)